



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304

Autos nº. 0006721-03.2017.8.16.0017

Processo: 0006721-03.2017.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.355.043,23
Autor(s): • Free Way Comércio de Motocicletas Ltda
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial que teve seu processamento deferido em 06/04/2017 (v. seq. 18).

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em assembleia geral de credores, realizada em 20/02/2018 (v. seq. 298) e a Recuperação Judicial foi deferida por este Juízo, nos termos do plano aprovado, por meio da decisão de seq. 369.1, em 04/07/2018.

Decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei n.11.101/2005, a administradora judicial, o Ministério Público e a recuperanda requereram o encerramento da Recuperação Judicial ao seq. 1.037, seq. 1.251 e seq. 1.311, respectivamente.

É o breve relato. **Decido.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, anoto que nenhum dos legitimados para requerer a falência da recuperanda o fez (Lei n. 11.101/2005, art. 97).

Verifica-se que os créditos com vencimento no prazo de dois anos contados da concessão da recuperação judicial foram adimplidos, conforme recente relatório juntado pelo administrador judicial (v. seq. 1.419.2), somado aos comprovantes de pagamento das parcelas juntados ao longo do processo, em especial, ao seq. 1.419.6.

Existem créditos em aberto devidos aos credores com crédito de até R\$50.000,00, na Classe III, e acima de R\$3.000,00 na Classe IV, e acima de R\$50.000,00, conforme informado no relatório de seq. 1.419.2, porém, ainda não estão vencidos.



Ademais, conforme dispõe o art. 62, da Lei n.11.101/05, caso os créditos com pagamento previsto após o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial não sejam pagos, cabe ao credor postular a execução específica ou ingressar com o requerimento de falência.

Conforme se depreende da leitura dos artigos 61 e 63 da Lei n.11.101/2005, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos contados da concessão da recuperação judicial.

Diante o exposto, inexistindo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e diante da concordância do Administrador Judicial (v. seq. 1.037), bem como da ausência de objeções dos credores, não há óbice ao deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Anoto que a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há que falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. Da mesma forma, deverão os credores com crédito previstos no plano para pagamento após o presente encerramento, em caso de inadimplência, requerer a execução específica, conforme dispõe o art. 62, da Lei n. 11.101/05.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos dos artigos 61 e 63, da Lei n. 11.101/05, **julgo encerrada** a presente recuperação judicial.

Transitado em julgado, concedo ao Administrador Judicial o prazo de 15 dias para a apresentação do relatório previsto no art.63, III, da Lei n.11.101/05.

Apresentado o relatório, fica exonerada pessoa jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., cujo representante legal é o advogado Dr. Cleverson Marcel Colombo, do cargo de Administrador Judicial.

Determino o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, ressaltando que, nos termos do art. 63, I, da Lei n.11.101/05, a quitação dos honorários somente se dará após prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no art. 63, III, da Lei n.11.101/05.

Oportunamente, comunique-se à JUCEPAR e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que a recuperação judicial foi cumprida e encerrada, a fim de que adotem as providências cabíveis (Lei n. 11.101/05, art. 63, V).

As custas deverão ser calculadas e recolhidas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Belchior Soares da Silva

Juiz de Direito



